



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016679 - SP (2025/0305984-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADOS : PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP085639
CARLOS ANTÔNIO STRAMANDINOLI MAZANTE -
SP153813
PAULO MAZZANTE DE PAULA - PR122763
AGRAVADO : J.D.B. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DALVARO GIROTTI - SP133156
INTERES. : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão do acórdão recorrido, de que a penhora no rosto dos autos não inviabiliza a satisfação da execução, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016679 - SP(2025/0305984-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADOS : PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP085639
CARLOS ANTÔNIO STRAMANDINOLI MAZANTE -
SP153813
PAULO MAZZANTE DE PAULA - PR122763
AGRAVADO : J.D.B. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DALVARO GIROTTI - SP133156
INTERES. : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão do acórdão recorrido, de que a penhora no rosto dos autos não inviabiliza a satisfação da execução, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Processual. Demanda de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Deferimento de pedido da exequente de substituição da penhora no rosto de inventário bens do devedor falecido por penhora de dois imóveis rurais de sua titularidade. Possibilidade. Execução que ocorre no interesse do credor. Inexistência de ofensa à menor onerosidade. Imóvel rural oferecido em substituição pelo espólio executado, por outro lado, não avaliado em termos formais, que já é objeto de penhora em demanda diversa. Recusa justificada por parte do exequente. Impossibilidade de se constatar, no presente momento, de evidente desproporção entre a somatória do valor dos bens rurais penhorados e a dívida em execução. Espólio que é devedor de dívidas milionárias, tendo os imóveis, segundo consta, já sido objeto de penhora em demanda diversa. Espólio que não tem interesse para cogitar de prejuízo aos demais credores habilitados no inventário e tampouco para acenar com a proteção do bem de família em favor de terceiro. Penhora no rosto dos autos do inventário, por fim, que somente tem razão de ser quando devedor algum herdeiro, incidindo nesse caso sobre seu quinhão hereditário, genericamente. Sendo devedor o próprio espólio, contudo, a constrição incide diretamente sobre os bens dele componentes. Decisão de Primeiro Grau confirmada. Agravo de instrumento do executado desprovido." (e-STJ fl. 301)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) artigos 1º e 937, do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento;

(2) artigos 4º, 8º e 805 do CPC, defendendo que houve excesso de penhora e a adoção do meio mais gravoso ao devedor, porque a substituição da penhora e a recusa injustificada da indicação de outro imóvel apto à garantia comprometeu a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência da execução; e

(3) artigos 833, VIII, do CPC e 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/1990, aduzindo a impenhorabilidade por se tratar de bem de família utilizado como moradia do inventariante. Afirma, ainda, que, por ser matéria de ordem pública, esta podendo ser alegada por familiar interessado ou pelo espólio.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 326/330), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 331/333), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 336/348).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos artigos 1º, 833, VIII, e 937 do CPC; 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/1990 e , verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF : *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ademais, os argumentos apresentados pelo recorrente para demonstrar a violação dos artigos 833, VIII, do CPC e 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/1990 estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

O acórdão recorrido reconheceu que: i) o imóvel ofertado pelo executado já estava penhorado em outra demanda, o que justificou a recusa da exequente; e ii) o espólio não possui interesse para alegar prejuízo de credores habilitados no inventário, nem tem legitimidade para invocar proteção de bem de família em favor de terceiro que é tão somente inventariante e não parte na execução.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente defendeu a legitimidade e interesse do espólio para alegar a impenhorabilidade do bem de família, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e que o imóvel permanece na titularidade do espólio até a partilha, ainda que sirva de residência ao inventariante.

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIACÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

No mais, a Corte local entendeu o seguinte:

"(...)

No caso dos autos, o executado não foi capaz de refutar a alegação da exequente de que a penhora no rosto dos autos do inventário, pela sua grande morosidade e falta de movimentação por parte dos herdeiros, estaria inviabilizando, na prática, a satisfação da presente execução.

O mais importante, contudo, é que, na verdade, nem mesmo haveria de se cogitar de penhora em tais moldes, em sendo devedor o próprio espólio. A penhora no rosto dos autos se justifica em caso de execução contra herdeiro, tendo em vista a indivisão dos bens da herança, prestando-se com isso a incidir genericamente sobre o quinhão hereditário (com anotação no rosto dos autos) para, posteriormente à partilha, especializar-se sobre bens que venham a integrar referido quinhão.

Se o devedor é o próprio espólio, contudo, não há o que aguardar (antes pelo contrário, a mera penhora no rosto dos autos levaria ao esvaziamento da constrição, uma vez ultimada a partilha, com a distribuição dos bens do espólio), devendo a penhora incidir, sim, diretamente sobre os bens dele integrantes, ressalvada a habilitação do credor nos autos do próprio inventário (o que, todavia, é faculdade que lhe toca).

Não cabe ao executado, dessa forma, argumentar em termos absolutos, e sem o oferecimento de qualquer alternativa razoável visando a satisfação do crédito em cobrança, com eventual prejuízo advindo da penhora dos imóveis indicados pela exequente, até porque a execução se faz, insista-se, em benefício do credor.

Por outro lado, o imóvel rural de matrícula nº 23.736, oferecido pelo executado que, segundo alega, teria valor suficiente para satisfação da execução, já foi objeto de penhora em demanda judicial diversa (cf. fls. 213/215), estando justificada a recusa da exequente.

Em prosseguimento, cabe consignar não haver interesse, da parte do espólio, em alegar suposto prejuízo aos credores habilitados nos autos do inventário, tampouco cogitar de proteção ao bem de família em nome de terceiro, Aloysio Pinheiro Guimarães, filho do devedor falecido, visto que, conforme consta dos autos, o título judicial em execução foi formado tão somente em desfavor de Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães, não sendo Aloysio parte ele mesmo na execução, mas tão somente inventariante do espólio.

Ademais, não obstante à primeira vista a soma do valor de avaliação dos imóveis rurais, da ordem de 70 milhões de reais, ultrapasse em muito o valor da dívida em execução, cerca de 2,5 milhões de reais, é preciso considerar ser o espólio devedor de cifra de ordem igualmente milionária, destacando-se, nesse ponto, as informações não impugnadas de que os bens já teriam sido objeto de penhora, não sendo possível constatar, no presente momento, sequer se serão suficientes para satisfação da dívida em comento.

(...)." (e-STJ fls. 302/304)

Com efeito, a revisão do acórdão recorrido, de que a penhora no rosto dos autos não inviabiliza a satisfação da execução, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ .

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. (...)

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 913.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 864.649/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.016.679 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0305984-7

Número de Origem:

00014942520068260539 14942520068260539 20386764620248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADOS : PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP085639

CARLOS ANTÔNIO STRAMANDINOLI MAZANTE - SP153813

PAULO MAZZANTE DE PAULA - PR122763

AGRAVADO : J.D.B. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DALVARO GIROTTI - SP133156

INTERES. : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026